



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVOAO PROJETO DE LEI N° 104/2013

DATA: 09/09/2013

EMENTA: Direito Constitucional. Dá nova redação ao art.1º e acrescenta o art.2º-A, 2º-B e 2º-C à Lei Municipal nº 64/90. Interesse local.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei foi apresentado pelo Vereador Raul Cassel dando nova redação ao art.1º e acrescenta o art.2º-A à Lei Municipal nº 64/90, que dispõe sobre o passe livre.

Inicialmente o PL teve como objetivo incluir no passe livre do transporte público municipal, além dos idosos, os estudantes.

Após, foi acrescida, pelo vereador Issur Koch, a emenda de nº1, estendendo tal direito aos professores da rede municipal, estadual e privada.

Na data de 30 de julho, o Procurador Geral da Casa apresentou parecer de inconstitucionalidade pelo art.30,I da CF.

Em razão do parecer exarado pela Procuradoria o autor do projeto apresentou impugnação a inconstitucionalidade lançada, bem como, acrescentou emenda de nº 2, a qual determina que esta Lei entrará em vigor a partir do início das atividades da empresa que for vencedora do próximo certame licitatório.

Na sequência a impugnação foi apresentada ao Procurador Geral da casa o qual, em novo parecer, alegou vício de origem pelo art.61, §1º da CF.

A partir da nova fundamentação dada pela Procuradoria, novamente abriu-se prazo para o autor se defender, momento em que este fundamentou no interesse coletivo do projeto.

Reencaminhada a proposição à Procuradoria esta juntou orientação técnica do IGAM nº22.195/2013, a qual corrobora o entendimento já esposado pelo Procurador Geral.

Após, na data de 09 de setembro, apresentou-se substitutivo ao projeto, dando nova



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

redação ao art.1º e acrescentando o art.2º-A, 2º-B e 2º-C, tendo com objetivo o passe livre estudantil. Houve acréscimo de emenda ao substitutivo apresentada pelo vereador Issur, onde estendia o passe livre aos professores.

Em 03 de setembro o Procurador da casa apresentou parecer de inconstitucionalidade, reiterando a orientação técnica do IGAM Nº 22.195/2013, o qual corrobora com o entendimento já esposado pelo Procurador no antigo projeto, determinando a inviabilidade jurídica, em razão do vício de origem pelo art.61, §1º, II, b, da CF/88.

A partir disto, o autor foi novamente notificado, apresentando impugna baseado no interesse coletivo.

Por fim, o substitutivo retorna a esta Comissão a qual concorda com a posição da procuradoria e IGAM, pelos motivos expostos a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposição visa, a partir do início das atividades da empresa que for vencedora do próximo certame licitatório, incluir no passe livre municipal estudantes e professores.

Primeiramente cumpre ressaltar o que diz a Carta Magna Brasileira, em seu art.61,§1º,II, b, onde determina que serviços públicos são de competência privativa do Presidente da República, em simetria, no caso em tela, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Tal fundamentação é pacífica em nossa jurisprudência estadual:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PASSE LIVRE. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que instituiu o "passe livre" no transporte coletivo urbano no município de Alvorada. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal. Vício formal de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Inconstitucionalidade reconhecida. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034881466, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 16/08/2010).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PASSE LIVRE. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que instituiu o "passe livre" no transporte coletivo urbano no município de São Gabriel. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032173981, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 05/07/2010).

Ementa: ADIN. LEIS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE PÚBLICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padecem de vício de iniciativa, violando o princípio da separação entre os poderes, as leis municipais propostas por parlamentar que instituem a isenção de tarifa no transporte coletivo para determinadas categorias de usuários. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70018649301, Tribunal Pleno, Tribunal



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em
06/08/2007).

A iniciativa para legislar quanto ao passe livre é de competência privativa do Prefeito Municipal, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que trata de matéria de cunho administrativo, o que escapa do Poder Legislativo, conforme art.59,X, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 59 Compete privativamente ao Prefeito:

X. planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais; "

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei possui vício de iniciativa, momento pelo qual deve ser arquivado por inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, uma vez que o presente Projeto de Lei não preenche os requisitos legais para continuar, a Comissão o arquiva por inconstitucionalidade.

Novo Hamburgo, 22 de outubro de 2013.

Naasom Luciano da Rocha - Presidente


Patricia Beck – Secretária

Raul Cassel - Relator